



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 246057/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADRIANA DE MORAES, ADRIANE DE LARA SVIERCOSKI, ALZIRA NUNES DE OLIVEIRA NETA, ANA KAROLINE DE SOUZA GARCIA, ANDREA APARECIDA AZEVEDO, ARIANNE APARECIDA SILVA, CAMILA NADAL, CARLA CECILIA WEBER, CLAUDIO ALEX MESSIAS DA ROSA, CRISTIANE PLEFK CAMARGO, DAIANNE MIRELLI DE OLIVEIRA, DAYANNE CRISTINA AMODIO, DEBORA VIVIANE DA SILVA, EDINA DAS GRACAS ROSA DE LARA, ELIS MARIA BUENO, ELISANGELA APARECIDA MIRANDA NUNES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FELIPE JUSTUS GUEREZ DOS SANTOS, FRANCIELE LOBACZ GALVAO, GABRIELE VALCZAK MACHADO DA SILVA, JACKSON LUIZ PISTORE, JOCELAINE CRISTINA ZIOTHOWSKI, JOCIELE FERNANDES DOS SANTOS MIRANDA, JULIANE CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO, KEMILY CHAMBREK HAMILKO, LUANA DE LARA JANZ, LUCAS VINICIUS MONTES DE MATTOS, LUIZA APARECIDA DE CARVALHO, MAGNA CRISTINA RAMOS, MARCIA REGINA GONCALVES, MARIA LUCIANA PAES EIDAM, MARILDA CANTERI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SIMONE DO CARMO SILVEIRA PEREIRA, SUSANA CONRADO

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1276/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade
e Registro. Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Ponta Grossa com amparo no Edital nº 02/2022 de Concurso Público, para o cargo de Assistente de Educação e Escriturário II.

O processo de admissão de pessoal inicial, Autos nº 125191/22, foi julgado pela legalidade mediante decisão S1C ACO 189/2023, publicada em 02/03/2023 (Peça 83 daqueles autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, por meio da Instrução nº 17074/24, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão detectou impropriedades (Peça 8).

O município de Ponta Grossa apresentou resposta (Peças 13-15).

Por fim, a unidade técnica, conforme Instrução nº 1898/25 – CAGE (Peça 16), opinou pelo registro das admissões e por expedição de **recomendação** nos termos dispostos a seguir:

a. Para que o Ente em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 143/25 – 7PC (Peça 19).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de recomendação comporta maiores esclarecimentos.

Em relação à ausência de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, o ente esclareceu que: “ (...) em todas as convocações para suprimimento de vagas da SME, adotamos como formalidade a prática de imprimir as listas de convocação, assim que são publicadas, e como nos é fornecido pelo SMARH/DRH a lista completa de nomes, endereços, bem como telefones e e-mails dos candidatos, separados por edital de cada concurso, entramos em contato com os candidatos via telefone. Tanto para os que atendem as ligações, como para aqueles que não atendem ou que o telefone não está correto na lista, como forma de atingir a todos, passamos e-mail no endereço informado na lista. Atualmente, em chamadas públicas em que o número de convocados é considerável, constando cargos diversos, são feitas também publicações em redes sociais oficiais da secretaria, a fim de atingir o maior número possível de presença no dia da escolha de vagas” (Peça 15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. Embora a publicação em redes sociais oficiais da secretaria seja um passo crucial, não é uma conduta suficiente para comprovar a efetiva convocação dos candidatos.

É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível para comprovar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, por meio de certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, “d” da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

Desse modo, converto a indicação de recomendação para **determinar** que o Município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o município de Ponta Grossa, em futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que o município de Ponta Grossa, em futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

IV- em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente